

# FUSION

TECNOLOGIA LTDA

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
– ESTADO DE RONDÔNIA,**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 108/2020/SML/PVH

Processo Administrativo nº 14.00295/2019

Abertura da sessão pública: 23/10/2020 às 09:30 horas

**FUSION TECNOLOGIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.232.956/0001-47, com sede na Rua RC-10, SN, QD 19, LT 22, sala 1, Residencial Canaã, Município de Rio Verde – Goiás – Brasil, CEP 75.909-720, endereço eletrônico (e-mail): [fusiontecnologiasustentavel@gmail.com](mailto:fusiontecnologiasustentavel@gmail.com), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

### **I - DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, tornou público a intenção de contratar “empresa especializada mantenedora para o parque semafórico de porto velho e execução de melhorias. relativos ao hardware e software de controle semafórico e os equipamentos existentes, fornecimento de comunicação em tempo real inclusive custos com operadoras para até 150 controladores, via rede de dados móveis sob plataforma tecnológica com acesso on-line e todos os módulos de gerenciamento semafórico, visando atender secretaria municipal de transporte e trânsito – SEMTRAN, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos anexos I e II deste edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.”

**FUSION TECNOLOGIA LTDA ME**

Rua RC-10, SN, QD 19, LT 22, sala 1, Residencial Canaã, Município de Rio Verde  
Goiás – Brasil, CEP 75.909-720 – Telefone: (64) 98111-9746 - E-mail: [fusiontecnologiasustentavel@gmail.com](mailto:fusiontecnologiasustentavel@gmail.com)

# FUSION

## TECNOLOGIA LTDA

Ocorre que o respectivo instrumento possui restrições que impedem a participação no certame, violando o princípio da legalidade e competitividade e, portanto, merece ser reformado.

É o que se passa a demonstrar.

### II - DO DIREITO

#### **II.A) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS E DOCUMENTO EMITIDO PELO FABRICANTE - ILEGALIDADE - RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO**

1. Os itens 9.5.3 e 9.5.4 do Edital exige como condição de habilitação na qualificação técnica dos licitantes:

**“9.5.3.** A licitante deverá apresentar **certificado** comprovando treinamento em instalação e manutenção de controladores Dataprom DP-40, de seu responsável técnico, emitido pela fabricante dos controladores.

**9.5.4.** Sem prejuízo do item **9.5.3.** a licitante que não for fabricante dos controladores ofertados (caso de fornecimento de outra marca), devesse apresentar **certificado** comprovando treinamento em instalação e manutenção dos controladores desta outra marca, de seu responsável técnico, emitido pela fabricante dos controladores.”

2. Já nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Anexo II – Projeto Básico exige que:

“9.3 - A licitante que não for desenvolvedora de Softwares de Centralização e Controle de Tráfego deverá apresentar **termo de compromisso do desenvolvedor do software ofertado, atestando que a proponente está autorizado a comercializar, instalar e manter o software;**

9.4 - A licitante deverá apresentar **certificado comprovando treinamento** em instalação e manutenção de controladores Dataprom DP-40, de seu responsável técnico, emitido pela fabricante dos controladores.

FUSION TECNOLOGIA LTDA ME

Rua RC-10, SN, QD 19, LT 22, sala 1, Residencial Canaã, Município de Rio Verde  
Goiás – Brasil, CEP 75.909-720 – Telefone: (64) 98111-9746 - E-mail: [fusiontecnologiasustentavel@gmail.com](mailto:fusiontecnologiasustentavel@gmail.com)

# FUSION

## TECNOLOGIA LTDA

9.5 - Sem prejuízo do item 9.4 a licitante que não for fabricante dos controladores ofertados (caso de fornecimento de outra marca), deverá apresentar certificado comprovando treinamento em instalação e manutenção dos controladores desta outra marca, de seu responsável técnico, emitido pela fabricante dos controladores.”

3. Primeiramente, a exigência de apresentação de certificados **É ILEGAL** vez que não encontra amparo na legislação vigente, sendo, portanto, tal exigência, discricionariedade em demasia por parte do poder Público.

4. Neste sentido, é o norte jurisprudencial e sumulado no TCE-SP:

**“SÚMULA Nº 17** - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

5. E ainda, coaduna com este entendimento a correta decisão do Egrégio Plenário de referido tribunal, prolatada nos autos do TC-018123/026/07, em sessão de 13/6/07:

*“Reconheço, na preocupação externada pela representada, a virtude de buscar segurança na escolha de proposta que se apresente simultaneamente vantajosa no preço e na procedência do equipamento. Afinal, no mercado de informática notória é a convivência entre empresas idôneas, regularmente instaladas no país e até de nome consolidado no mercado mundial, com outras que se dedicam exclusivamente à montagem de microcomputadores, não raro encobrimo com suas atividades uma série de condutas ilícitas, que vão desde o contrabando de peças e mercadorias até a sonegação fiscal. **ISSO, CONTUDO, NÃO JUSTIFICA A EXIGÊNCIA DE QUE DOCUMENTOS QUE***

FUSION TECNOLOGIA LTDA ME

Rua RC-10, SN, QD 19, LT 22, sala 1, Residencial Canaã, Município de Rio Verde  
Goiás – Brasil, CEP 75.909-720 – Telefone: (64) 98111-9746 - E-mail: [fusiontecnologiasustentavel@gmail.com](mailto:fusiontecnologiasustentavel@gmail.com)

# FUSION

## TECNOLOGIA LTDA

**RESTRINJAM A COMPETIÇÃO DEVAM ACOMPANHAR A PROPOSTA COMERCIAL**, mais ainda por ser esta, no caso do pregão, a primeira a ser avaliada. **NO CASO, PREVALECE, SEM DÚVIDA, O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA, QUE REMETE A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES AO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO (SÚMULA Nº 17)**, como também que repudia documentação vinculando terceiro alheio à disputa como condição de habilitação (Súmula nº 15).” (g.n)

6. A SEGUNDA ilegalidade consiste na exigência de documentos de terceiros estranhos ao processo licitatório (carta do fabricante), isto porque, em que pese a preocupação dos gestores públicos no momento de selecionar empresas para realizarem seus serviços, a solicitação de documento de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.

7. O processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação comercial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

8. A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de proibir tal exigência, senão vejamos:

“Sendo assim, deve-se evitar, por exemplo, solicitar em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, **tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame** (TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara). (G.N)

“Também **não se deve exigir no edital** que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem **declaração, emitida pelo fabricante do bem** ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços. Isso

FUSION TECNOLOGIA LTDA ME

Rua RC-10, SN, QD 19, LT 22, sala 1, Residencial Canaã, Município de Rio Verde  
Goiás – Brasil, CEP 75.909-720 – Telefone: (64) 98111-9746 - E-mail: [fusiontecnologiasustentavel@gmail.com](mailto:fusiontecnologiasustentavel@gmail.com)

# FUSION

## TECNOLOGIA LTDA

porque são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência” (TCU – Acórdão 1.979/2009 – Plenário).

9. Não obstante, há recente decisão do TCU (Acórdão n.º 847/2012 - Plenário), no sentido de que a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante, extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

“2.1 Relativamente ao subitem 16.5 [do anexo I do edital], objeto da representação, observa-se que está sendo exigida uma declaração do fabricante, informando que a empresa licitante: (i) tem condições técnicas para executar os serviços; (ii) é representante legal do fabricante; e (iii) está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto da licitação. Em análise preliminar, entende-se que a exigência é excessiva, violando o caráter competitivo do certame, pelas seguintes razões:

(i) já está sendo exigida, sob a forma de atestado de capacidade técnica, no subitem 8.1.1 do edital (fl. 72), a comprovação de que a empresa tem condições técnicas para executar os serviços (essa condição é prevista no art. 30, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93). Assim, a exigência de que o fabricante declare essa capacidade técnica é excessiva e ultrapassa o permitido em Lei, contrariando a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

(ii) os representantes legais são pessoas aptas a representar a pessoa jurídica de acordo com o ato constitutivo correspondente. Para cumprir essa exigência, as empresas deveriam constar do estatuto ou contrato social do fabricante. Dessa forma, a obrigação mostra-se injustificada, além de não constar do rol de documentos previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/93;

(iii) **o requisito de autorização mostra-se restritivo ao caráter competitivo porque afasta do certame o mercado potencial de empresas que não sejam autorizadas pelos fabricantes**, além de deixar ao arbítrio desses fabricantes indicar quais representantes poderão participar da licitação. Como forma de assegurar o cumprimento e qualidade das obrigações pactuadas, requisito alegado pela pregoeira no subitem 1.9 desta instrução, poderia ser exigida a prestação

FUSION TECNOLOGIA LTDA ME

# FUSION

## TECNOLOGIA LTDA

de garantia contratual, prevista no art. 56 da Lei n. 8.666/93. (g.n)

2.2 Assim, os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal.

**Em suma, a exigência de compromisso de terceiros alheios à disputa prejudica o caráter competitivo do certame e não encontra amparo na legislação relativa às licitações, devendo ser suprimida dos editais.**

10. Com efeito, as exigências de certificado e documento emitido pelo(s) fabricante(s), ultrapassam os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37. XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

11. Cumpre salientar que essa exigência privilegia e propicia a formação de um "grupo" exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, **impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.**

12. A TERCEIRA ilegalidade consiste na exigência de documento que certamente está direcionando o certame a atual prestadora dos serviços ou para as empresas que a fabricante quer que participe do certame.

13. Com efeito, a exigência de apresentação de certificados/laudos e documentos emitidos por terceiros estranhos ao processo **É ILEGAL** vez que não encontra amparo na legislação vigente, sendo, portanto, tal exigência, discricionariedade em demasia por parte do poder Público.

14. Dessa forma, por ser ilegal e inconstitucional tal exigência de documentos que não consta entre o rol de documentos passíveis de serem exigidos, é importante que a Administração Pública retifique o Edital, visto que com esta exigência descabida e ilegal está restringindo a participação de empresas, além de poder trazer **prejuízos irreparáveis** à Impugnante, que ficará **impossibilitada** de exercer seu legítimo direito de participar deste certame com efetivas chances de vencê-lo, bem

FUSION TECNOLOGIA LTDA ME

Rua RC-10, SN, QD 19, LT 22, sala 1, Residencial Canaã, Município de Rio Verde

Goiás – Brasil, CEP 75.909-720 – Telefone: (64) 98111-9746 - E-mail: [fusiontecnologiasustentavel@gmail.com](mailto:fusiontecnologiasustentavel@gmail.com)

# FUSION

## TECNOLOGIA LTDA

como à própria Administração e ao interesse público vez que, conforme já dito, diminuirá o número de participantes, ademais, tal exigência extrapolaria a o princípio da razoabilidade.

15. E ainda, coaduna com este entendimento a correta decisão do Egrégio Plenário de referido tribunal, prolatada nos autos do TC-018123/026/07, em sessão de 13/6/07:

*“Reconheço, na preocupação externada pela representada, a virtude de buscar segurança na escolha de proposta que se apresente simultaneamente vantajosa no preço e na procedência do equipamento. Afinal, no mercado de informática notória é a convivência entre empresas idôneas, regularmente instaladas no país e até de nome consolidado no mercado mundial, com outras que se dedicam exclusivamente à montagem de microcomputadores, não raro encobrendo com suas atividades uma série de condutas ilícitas, que vão desde o contrabando de peças e mercadorias até a sonegação fiscal. **ISSO, CONTUDO, NÃO JUSTIFICA A EXIGÊNCIA DE QUE DOCUMENTOS QUE RESTRINJAM A COMPETIÇÃO DEVAM ACOMPANHAR A PROPOSTA COMERCIAL**, mais ainda por ser esta, no caso do pregão, a primeira a ser avaliada. **NO CASO, PREVALECE, SEM DÚVIDA, O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA, QUE REMETE A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES AO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO (SÚMULA Nº 17)**, como também que **repudia documentação vinculando terceiro alheio à disputa** como condição de habilitação (Súmula nº 15).” (g.n)*

16. Ora, como claramente demonstrado acima, **a exigência de certificados e documentos**, que não os expressos em lei, para que determinada empresa possa participar da concorrência, é entendimento pacífico e sumulado, **viola a legalidade do certame!**

17. Ocorre que, em mantida tal exigência, haverá o beneficiamento da fabricante ou de determinadas empresas, que possuam tais certificados, em detrimento de outras **ferindo também o princípio da isonomia**.

18. Por conseguinte, não restam quaisquer dúvidas quanto à abusividade do item mencionado, por configurar condição restritiva em relação aos

FUSION TECNOLOGIA LTDA ME

Rua RC-10, SN, QD 19, LT 22, sala 1, Residencial Canaã, Município de Rio Verde

Goiás – Brasil, CEP 75.909-720 – Telefone: (64) 98111-9746 - E-mail: [fusiontecnologiasustentavel@gmail.com](mailto:fusiontecnologiasustentavel@gmail.com)

# FUSION

## TECNOLOGIA LTDA

parâmetros legais, bem como leva a crer num verdadeiro direcionamento do certame, em detrimento das demais licitantes e, sobretudo, atinge os princípios da **moralidade, legalidade, isonomia, razoabilidade e o da seleção da proposta mais vantajosa para Administração**, que regem o prélio.

19. Por fim, observa-se que o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a inserção, no edital de licitação, de condições e cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos:

**“§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”** (g.n)

20. Desse modo, licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de legalidade.

21. Em arremate final, cita-se, em apoio à tese esboçada neste petítório, o pensamento uníssono da jurisprudência pátria das Cortes Estaduais, o qual se confere nos seguintes arestos grifados:

**“LICITAÇÃO. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Artigos 37, inciso XXI da Constituição da República, 3º § 1º., do Decreto-Lei n.º. 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcialmente criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.”**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> TJSP, Ap. Cív. 225.567-1. Rel. Des. Alfredo Magliore, JTJ, vol. 172, p. 109;

# FUSION

## TECNOLOGIA LTDA

22. Portanto, é de rigor a retificação do edital para excluir a exigências de certificados, laudos e documentos emitidos pela empresa Dataprom ou qualquer outra fabricante, para reconduzi-lo a legalidade.

23. Cumpre mais uma vez destacar que, a exigência de certificado emitido pela fabricante do equipamento, direcionada a licitação apenas para aquelas empresas que a fabricante quer fornecer o certificado ou ainda pior, restringe a participação apenas da própria fabricante.

24. Com efeito, os artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 trazem um **rol taxativo da documentação** que pode ser exigida na licitação, não estando prevista a exigência de documento do fabricante, laudos e certificados, portanto, sua exigência carece de amparo na lei, configurando cláusula ilegal e restritiva.

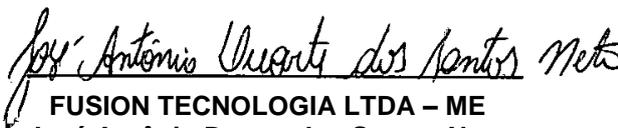
25. Assim, constata-se que o Edital faz exigências restritivas à participação de mais interessados no pleito, exigências estas que em nada alteram a consecução do objeto caso fossem suprimidas, prestando-se apenas a prejudicar o interesse público, razão pela qual deve o edital ser retificado ou anulado para que se exclua tais exigências.

### **III - DOS PEDIDOS**

26. Diante do acima exposto, requer seja retificado o Edital de Licitação, nos termos em que se encontra em razão das evidentes irregularidades, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.



**FUSION TECNOLOGIA LTDA – ME**  
**José Antônio Duarte dos Santos Neto**  
**RG: 3.433.077 – SSP/GO**  
**CPF: 929.784.951-20**  
**Sócio-Gerente**

**FUSION TECNOLOGIA LTDA ME**

Rua RC-10, SN, QD 19, LT 22, sala 1, Residencial Canaã, Município de Rio Verde  
Goiás – Brasil, CEP 75.909-720 – Telefone: (64) 98111-9746 - E-mail: [fusiontecnologiasustentavel@gmail.com](mailto:fusiontecnologiasustentavel@gmail.com)